



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Comissão de veto: 18/11/91
5 dias úteis para parecer (25/11/91)
João Quadros
José Euráquio S. Reis
Mário Reis Carvalho
Fátima Augusta F. Araújo
Ronaldo Brande*

V E T O P A R C I A L

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRIVAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E DE OUTRAS PROVI-DÊNCIAS

*S = 5 N = 6
S = 4 N = 7*

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores:

Examinando escrupulosamente a Lei Complementar à luz do interesse público, o Executivo Municipal ~~houver~~ bem vetar o Art. 37, § 2º, alínea B; Art. 38 e Art. 40 e seu parágrafo, pelas razões que passa a apresentar:

*APROVADO
06/12/91*

19

ART. 37, § 2º, ALÍNEA B: - O estabelecimento do prazo máximo de 24 meses para o Município realizar obras e serviços sob sua responsabilidade, maximé as de mais elevado custo do loteamento, certamente provocará inadiplência do Município, se no prazo estipulado houver carência de recursos financeiros para a execução dos serviços. Acrescente-se ainda que os serviços de infra-estrutura do loteamento dependem de disponibilidade da CEMIG e da COPASA, razão pela qual julgamos temerário assumir a responsabilidade estipulada em lei, no que concerne ao prazo.

ART. 38: - Vetada a alínea b, do § 2º, do Art. 37, impõe-se o veto ao Art. 38, considerando que a desvinculação dos prazos estabelecidos, implica em inexistência da obrigação de indenizar, havendo, assim, íntima relação entre as duas matérias.

20

ART. 40, § ÚNICO: - O veto ao Art. 40 e seu parágrafo se impõe, considerando que estabelece uma interferência indevida do Município na relação comercial de exclusivo interesse de compradores e vendedores. Não cabe ao Município interferir no preço do que lhe não pertence, sob pena de castrar a manifestação de vontade de adquirente e alienante. Cada unidade do loteamento deverá seguir o curso normal de preço de mercado, que pode não coincidir com aquele estabelecido oficialmente pelos Poderes Municipais.

4



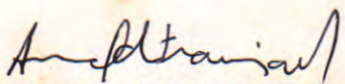
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se, ainda, que a tendência do Estado Moderno é a de economia de mercado, sem qualquer interferência do Governo nos assuntos econômicos de domínio da empresa privada.

Pelas razões expostas inspiradas, exclusivamente no interesse público, espera-se da lucidez dos Senhores Vereadores a manutenção dos vetos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 13 DE NOVEMBRO DE 1991.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA APRECIÇÃO DO VETO APOSTO PELO EXECUTIVO AO ARTIGO 37, § 2º, ALÍNEA B ARTIGO 38 E ARTIGO 40, § ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 01/91 HOJE LEI Nº 3003/91 - QUE DESPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUA = MENTOS, DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REPROVADO
10.12.91

RELATÓRIO

Pretende o Executivo vetar o artigo 37, § 2º, alínea "B", artigo 38 e artigo 40, § único, do Projeto de Lei Complementar nº 01/91 sob o fundamento da inexistência de interesse para o Município na sanção dos referidos artigos explicando nas suas razões o veto que ora se apõe.

NO MÉRITO

O Executivo, usa no presente veto uma das duas situações previstas em Lei para que seja efetivado o VETO. No caso em tela foi usado "não interesse do Município" na totalidade de Lei, uma vez que entende o Executivo que a sanção dos referidos artigos acima mencionados, tornar-se-iam temerário para o mesmo, por que a Lei ao estipular prazo para a execução de obras se vislumbra também possível interferência do Município em negócio de terceiro, o que seria realmente uma ingerência indevida.

CONCLUSÃO

A Comissão designada para examinar o VETO aposto pelo Executivo ao artigo 37, § 2º, alínea "B", artigo 38 e artigo 40 § único do Projeto de Lei Complementar nº 01/91, examinando atentamente, entende que o VETO oferecido está correto e oportuno, pois o mesmo vem claramente organizar e dar



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS


... cunho de legalidade, não só ao espírito da Lei como ao seu conteúdo. Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO VETO, por um princípio de equidade das Leis. Pelo Exposto, a Comissão é de parecer que o VETO ORA REFERIDO DEVA SER MANTIDO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 1991.

APROVADO
Lam
06.12.91


VEREADOR JOSÉ EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA


VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS


VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO